

Acórdão: 22.460/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001473779-74
Impugnação: 40.010149220-70
Impugnante: Alexandre Romano
CPF: 550.684.996-68
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Evidenciado nos autos, o recolhimento indevido do imposto ao Estado de Minas Gerais, uma vez que restou caracterizado que o proprietário do veículo reside no Estado do Rio de Janeiro, embora a transferência do mencionado bem tenha se dado *a posteriori*, por impossibilidade jurídica, conforme consta do conjunto probatório.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2015 a 2017, do veículo placa MSA - 5149, ao argumento de que o referido imposto é devido e foi recolhido ao Estado do Rio de Janeiro.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 38, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/45, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 70/73.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 77, o qual é cumprido pelo Requerente às fls. 79/145.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 148/150.

DECISÃO

Conforme acima relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente aos exercícios de 2015 a 2017, do veículo placa MSA- 5149, alegando que o referido imposto é devido e foi recolhido ao Estado do Rio de Janeiro, em face dos seguintes argumentos:

- que adquiriu este veículo em dezembro de 2014, de Celuir José Romano, com pagamento de uma entrada e financiamento do saldo restante pelo Banco Itaú S.A., mas somente em julho de 2015, teve condições de efetuar o pagamento das despesas para fazer a

transferência de propriedade do veículo de Juiz de Fora para Petrópolis;

- que ao providenciar a transferência de propriedade do veículo no DETRAN/RJ, foi informado que havia restrição judicial de venda sobre o veículo, por penhora advinda de processo do Banco do Brasil S.A. sobre o ex-proprietário;

- que para regularizar a transferência, foi necessário ajuizamento de ação judicial na Vara Cível de Juiz de Fora - Embargos de Terceiro - onde, em 09 de março de 2017, foi deferido que “a manutenção e posse do veículo seria do embargante”;

- que em março/2018 fez a venda do veículo e se deparou com a cobrança dos IPVAs de 2015 e 2016, pelo estado do RJ, os quais já haviam sido recolhidos a Minas Gerais;

- que apresentou defesa à Procuradoria do RJ, onde foi decidido que não são devidos os impostos pagos ao Estado de origem, cabendo, neste caso, ao contribuinte, buscar a repetição de indébito junto à Minas Gerais.

O chefe da Administração Fazendária de Juiz de Fora, indeferiu o pedido, sustentando que “não houve pagamento indevido do IPVA nestes períodos, 2015 a 2017, visto que o veículo estava em circulação em Minas Gerais e somente foi transferido em 28 de abril de 2017, conforme documentos acostados nos autos.

O Requerente apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que, conforme já foi comprovado nos autos, está sendo tributado em duplicidade pelo IPVA dos anos de 2015 a 2017;

- que os artigos 120 e 130 da lei 9.503/1997, do Código de Trânsito Brasileiro, determinam que o local para registro e licenciamento de veículos automotores é o do domicílio ou residência de seu proprietário;

- que possui domicílio no Estado do Rio de Janeiro, mais precisamente na cidade de Petrópolis, não podendo esta afirmação ser rejeitada, nos termos do artigo 127 § 2º, do CTN;

- que a prova cabal de que o automóvel estava circulando na cidade de Petrópolis é o fato do DETRAN/RJ ter sido comunicado pelo Banco Itaú S.A., em dezembro de 2015, sobre o financiamento do automóvel naquele mês, sendo certo que o débito do IPVA deste automóvel, referente aos exercícios de 2015 a 2017, encontra-se inscrito em Dívida Ativa na SEF/RJ;

- que foram apresentados no processo de origem, toda a documentação relativa as afirmações, inclusive o nº do processo cível (embargos de terceiros) impetrado a época na Comarca de Juiz de Fora, onde foi deferido e julgado procedente a retirada da restrição de compra e venda junto ao DETRAN/MG, para que se pudesse concretizar a transferência do automóvel para o Estado do Rio de Janeiro;
- que o veículo circula no Estado do Rio de Janeiro desde dezembro de 2014, haja vista o financiamento realizado nessa data e que a comunicação de venda e alienação do veículo ao DETRAN/RJ fora realizada pelo Banco Itaú S.A., fato que a partir desta data passou a gerar a dívida do IPVA ao Estado do Rio de Janeiro;
- requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que a simples residência do proprietário de veículo automotor em um Estado da Federação não permite concluir que este Estado seja o sujeito ativo do IPVA;
 - que a manifestação da Diretoria de Registro de Veículos do DETRAN/RJ, reconhece que no caso de transferência de propriedade e de jurisdição é necessária a prévia quitação de todos os débitos relacionados ao veículo, junto ao Estado de origem, MG, em cumprimento ao que preceituam os art. 124, inciso VIII e 128 do C.T.B;
 - que o sujeito ativo para lançamento e recebimento do IPVA é o Estado onde o veículo está registrado/licenciado;
 - que a transferência para o Estado do Rio de Janeiro só se deu em abril de 2017, portanto, até esse ano, o IPVA era devido à Minas Gerais.
- Pede pela improcedência da Impugnação.

Esse processo foi a julgamento na 3ª Câmara desse CCMG, onde foi exarado o Despacho Interlocutório, para que o Requerente trouxesse aos autos:

- 1) cópia do contrato de financiamento para a aquisição do veículo em questão e do contrato de garantia, firmado junto à instituição bancária;
- 2) cópia do contrato de compra e venda do veículo;
- 3) comprovantes de residência do Requerente, dos exercícios de 2015 a 2017.

Em resposta, o Requerente junta:

- copia do contrato de financiamento do veículo junto ao Banco Itaú, em 12/12/2014;
- Recibo de compra do veículo;
- DIRPF 2015 a 2017, constando seu endereço em Petrópolis;
- título de eleitor e comprovante de votação;
- carteira de habilitação, identidade funcional e associações no Estado do RJ;
- contrato de locação e seguro residencial;
- alvará de localização para exercer a atividade de cirurgião dentista, concedido pela prefeitura de Petrópolis;
- contrato de prestação de serviços odontológicos;
- apólices de seguro, boletos, notificações, cobranças.

A Fiscalização comparece novamente aos autos, alegando:

- que às fls. 22 do processo, em manifestação da Diretoria de Registro de Veículos do DETRAN/RJ, se reconhece que no caso de transferência de propriedade e de jurisdição, é necessária a prévia quitação de todos os débitos relacionados ao veículo, junto ao Estado de origem, MG, em cumprimento ao que preceituam os art. 124, inciso VIII e 128 do C.T.B;
- que sendo assim, o sujeito ativo para lançamento e recebimento do IPVA é o Estado onde o veículo está registrado/licenciado;
- que como a transferência para o Estado do Rio de Janeiro só se deu em abril de 2017, como observou o sr. Chefe da Administração Fazendária de Juiz de Fora e comprovado pelas fls. 06 e 36, tem-se que até esse ano o IPVA era devido à Minas Gerais;
- pede pela improcedência da impugnação.

Resumindo, então, a situação relatada, tem-se que o veículo, placa MSA 5149, foi comprado em 2014, conforme Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (fls. 93) e contrato de financiamento com o Banco Itaú (fls. 16).

O banco Itaú informou ao DETRAN/RJ, em 2014, a compra do veículo e o Requerente teve o débito de IPVA referente aos exercícios de 2015 e 2016, inscrito em dívida ativa, naquele estado.

Em função da Defesa do Requerente, que pede o cancelamento da CDA à Procuradoria Geral/RJ, esta solicita esclarecimentos juntos ao DETRAN/RJ, que informa que o veículo veio transferido de Minas Gerais para o Rio de Janeiro e foi registrado em nome de Alexandre Romano, em 28/04/17, com data de venda em 09/12/14 (fls. 20/23).

Assim, conclui a Procuradoria/RJ que ficou constatado que o veículo foi transferido para o Rio de Janeiro em 09/12/04, quando passou à propriedade do Requerente, porém, o registro da transferência somente se deu em 28/04/17, indeferindo o pleito do Requerente (fls. 29/30).

O Requerente alega que o veículo ficou em nome de Celuir José Romano até 2017, porque não conseguiu transferi-lo pra seu nome, tendo em vista que, ao tentar fazê-lo, em 2015, não conseguiu porque ele estava penhorado, o que o levou ao ajuizamento de Embargos de Terceiros, junto à Comarca de Juiz de Fora/MG, pedindo o deferimento liminar da manutenção da posse do bem, eis que provada a sua posse e propriedade, a qual é deferida pelo juiz (fls. 48/65).

Pela análise de todos os fatos relatados e do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que, de fato, ficou caracterizada a compra do veículo pelo Requerente, em dezembro de 2014, conforme Certificado de Registro de fls. 93 e contrato e financiamento junto ao Banco Itaú (fls. 81/91).

Ademais, em que pese o veículo ter sido transferido para o Estado do Rio de Janeiro, somente em abril de 2017 (fls. 36), está comprovado nos autos que o Requerente já residia, desde a data da aquisição do bem, no referido estado, conforme a vasta documentação juntada aos autos (fls. 94/145), qual seja:

- DIRPF 2015 a 2017, constando seu endereço em Petrópolis;
- título de eleitor e comprovante de votação;
- carteira de habilitação, identidade funcional e associações no Estado do RJ;
- contrato de locação e seguro residencial;
- alvará de localização para exercer a atividade de cirurgião dentista, concedido pela prefeitura de Petrópolis;
- contrato de prestação de serviços odontológicos;
- apólices de seguro, boletos, notificações, cobranças.

Desta forma, restou incontroverso nos autos, que, desde **dezembro de 2014**, o **proprietário do veículo**, cujo pagamento do IPVA é objeto do presente pleito, é o Requerente, que já residia, desde a referida data, no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que art. 120 do CTB, Lei 9.503/97, prevê que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

E, ainda, ficou evidenciado que o Requerente ficou impossibilitado de efetuar a transferência do veículo, de Minas Gerais para o Rio de Janeiro, até abril de 2017, data da sentença que desconstituiu a penhora e/ou restrição sobre o veículo em questão, conforme sentença proferida em sede de Embargos de Terceiros, conforme acima mencionado (fls. 60/65).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o IPVA é devido, a partir de 2015, ao Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**